

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005002604

INTERESSADO: SINDGESTOR

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**DESPACHO Nº 527/2020 - GAB**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSULTORIA JURÍDICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2012. QUESTÃO PENDENTE DE DECISÃO FINAL PELO PODER JUDICIÁRIO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS NºS 126/2016 E 137/2017. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

1. Inaugura os autos o **Ofício nº 002/2020** (000011545018), encaminhado pelo **Sindicato dos Gestores Governamentais do Estado de Goiás - SINDGESTOR** ao Secretário de Estado da Administração, solicitando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100, de 27 de dezembro de 2012, e da legislação que, posteriormente, alterou a redação do inciso I do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que disciplina a contribuição previdenciária devida ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS pelos segurados ativos, sob o argumento

de violação do disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988, ante a ausência de cálculos atuariais prévios que demonstrassem a necessidade de majoração da alíquota do tributo para o equilíbrio do regime previdenciário. Alega que a majoração da alíquota foi julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92447.30.2013.8.09.0000. Solicita, via de consequência, o reconhecimento do direito dos Gestores Governamentais a receber a diferença dos valores pagos desde a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 100/2012.

2. Após encaminhamento do feito à Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas pelo Gabinete da SEAD (000011545045), a unidade administrativa solicitou, nos termos do **Despacho nº 1003/2020 SGDP** (000011655590), a análise e orientação jurídica da matéria pela Procuradoria Setorial da Pasta.

3. A indagação foi, então, submetida à análise da Procuradoria Tributária, de cujo **Parecer GECT nº 17/2020** (000012071496) sobressaem os seguintes apontamentos: (i) que não se encontra dentre as atribuições legais da Procuradoria-Geral do Estado a análise de consultas jurídicas formuladas por pessoas jurídicas de direito privado de natureza sindical; (ii) que a Lei Complementar Estadual nº 100/2012 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92447-30.2013.8.09.0000 (201390924475), proposta aos 18 de março de 2013, pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (ASMEGO) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; (iii) que, não obstante tenha havido a concessão de medida cautelar em sede da referida ADI, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu medida liminar na SL nº 700/GO, "*para suspender a medida liminar concedida pelo TJ/GO nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual 92447-30.2013.8.09.0000*", devendo a medida perdurar até o trânsito em julgado da decisão que resolver referida ação direta. A decisão liminar foi confirmada, sendo concedida, em definitivo, a suspensão requestada, conforme documento constante do evento nº 000012071925; (iv) que, diante da judicialização da questão, inexistiu interesse na formulação da consulta sob análise; (v) que se encontra ainda pendente de apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, o ARE nº 875.958/GO, interposto em face do v. acórdão proferido pelo Areópago Goiano que, ao julgar o mérito da ADI nº 92447-30.2013.8.09.0000 (201390924475), reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 100/2012, modulando, contudo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade somente a partir do trânsito em julgado do "decisum", nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99; (vi) que, no bojo do ARE nº 875.958/GO, o Pretório Excelso já reconheceu a presença de repercussão geral da matéria, bem como determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF; e, (vii) que, caso o STF mantenha a decisão do Tribunal de Justiça local, "*o seu cumprimento será obrigatório, e a lei anterior voltará a vigor automaticamente, ou seja, a alíquota da contribuição previdenciária voltará a ser 11% (onze por cento), consoante previsto na lei anterior à edição da Lei Complementar nº 100/2012*". Posiciona-se, assim, em sendo reconhecida a atribuição da Procuradoria-Geral do Estado para manifestar na hipótese dos autos, contrariamente à pretensão do SINDGESTOR, "*pois do contrário, haveria descumprimento de decisão judicial, além de ferir o princípio da isonomia, o que pode gerar, inclusive, demandas judiciais*".

4. Nos termos do **Despacho nº 28/2020 PTR** (000012083556), a Chefia da Procuradoria Tributária chancelou o opinativo, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006.

5. É o relatório. Passa-se à orientação.

6. Inicialmente, é preciso aclarar que, com esteio no disposto nos arts. 132 da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>; 118 da Constituição do Estado de Goiás<sup>2</sup>; 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006<sup>3</sup>; art. 16, inciso I, da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019<sup>4</sup>, é de atribuição da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás a consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública Direta estadual. Na hipótese dos autos, não obstante a solicitação de orientação jurídica formulada pela Secretaria de Estado da Administração tenha se originado da provocação realizada pelo Sindicato dos Gestores Governamentais do Estado de Goiás - SINDGESTOR, por meio do **Ofício nº 002/2020** (000011545018), deve a Procuradoria-Geral do Estado prestar a devida consultoria ao órgão estadual.

7. Em relação ao questionamento acerca da constitucionalidade do disposto no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 100/2012 que, na parte inicial de sua tabela integrante, alterou o valor da alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, de 11% (onze por cento) para 13,25% (treze vírgula vinte e cinco por cento), razão assiste ao opinativo, em seu item 20, em reconhecer a ausência de interesse da interessada na formulação do pleito administrativo, haja vista que a questão se encontra pendente de análise definitiva pelo Poder Judiciário.

8. Importante apontar, contudo, que embora o item 12 do **Parecer GECT nº 17/2020** (000012071496) reconheça, corretamente, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 92447-30.2013.8.09.0000 (201390924475) teve por objeto, tão somente, o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 100/2012, conclui, de forma equivocada, em seus itens 19 e 24, que o trânsito em julgado da decisão final a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 875.958/GO, produziria efeitos também em relação ao disposto nas Leis Complementares Estaduais nºs 126/2016 e 137/2017.

9. A Lei Complementar Estadual nº 126/2016, por meio de seu art. 2º, alterou o percentual da alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, para 14,25% (quatorze vírgula vinte e cinco por cento). Já a Lei Complementar Estadual nº 137/2017, diferentemente do afirmado no Ofício inaugural dos presentes autos, por meio da inserção das alíneas "a" e "b" ao inciso I do art. 23, passou a prever bases de cálculo diferenciadas para a contribuição previdenciária ali tratada, a depender da adesão (ou não) do servidor público ao regime de previdência complementar instituído no Estado de Goiás, mantendo, contudo, o montante da alíquota do tributo.

10. Ora, é imperioso dizer que tais diplomas legais estão submetidos ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público. Consoante leciona Luís Roberto Barroso<sup>5</sup>,

*"(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente [...]"*

*Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:*

*(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;*

*(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor."*

11. De outro giro, consoante verifica-se dos autos dos processos nºs 201600005004256 (pp. 76 e seguintes) e 201600013004619, o processo legislativo que originou a Lei Complementar Estadual nº 126/2016 foi instruído com "*Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado de Goiás*", apresentando os cálculos atuariais justificadores da alteração da alíquota do tributo. Além disso, as justificativas de alteração da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, para adequação à instituição do Regime de Previdência Complementar no Estado de Goiás, pela Lei Complementar Estadual nº 137/2017, constam nos autos dos processos nºs 201700013006178, 201700003021847 e 201700013002337.

12. Ademais, é de se dizer que não obstante a doutrina (Zeno Veloso, Luís Roberto Barroso, Clèmerson Merlin Clève e Gustavo Binenbojm, dentre outros) e a jurisprudência (STF, MC ADI 221, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.10.1993, o. 22251, Ement. v. 01722-01, p. 28 e STJ, REsp n. 23.121/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 06.10.1993, DJ 08.11.1993, p. 23251) majoritárias continuem a reconhecer, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, a possibilidade de descumprimento de lei inconstitucional pelo Chefe do Poder Executivo, cumpre dizer que (i) a solicitação formulada por meio do presente processo foi dirigida ao Secretário de Estado da Administração; e, (ii) conforme destacado nos itens acima, não se tratam as Leis Complementares Estaduais nºs 126/2016 e 137/2017 de leis flagrantemente inconstitucionais.

13. Diante do exposto e com as **ressalvas** (em especial em relação aos **itens 9, 10, 19 e 24**) e os **acréscimos** acima, **adoto e aprovo parcialmente o Parecer GECT nº 17/2020** (000012071496), da Procuradoria Tributária, opinando pelo **indeferimento** da solicitação.

14. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência deste pronunciamento ao titular da **Procuradoria Tributária**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 “Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*”

2 “Art. 118. À Procuradoria-Geral do Estado, instituição de natureza permanente e essencial à Justiça, incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado”.

3 “Art. 3º À Procuradoria-Geral do Estado, órgão integrante da Governadoria do Estado, compete:

*I - exercer com exclusividade, a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado de Goiás, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos do § 3º do art. 11 da Constituição Estadual;”*

4 “Art. 16. À Procuradoria-Geral do Estado compete:

*I – a representação judicial e consultoria jurídica do Estado de Goiás, no âmbito da administração direta e da indireta, ressalvados a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo;”*

5 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 164 – 165.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

---



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/04/2020, às 12:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000012506468** e o código CRC **55344EED**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:  
Processo nº 202000005002604



SEI 000012506468